

1) no nível 26 os que contem 15 anos ou mais de serviço público;

2) no nível 25 os que contem menos de 15 anos”.

c) A Lei n.º 134, de 1961, em seu artigo 73, alterou o art. 7.º da Lei n.º 72, de 1961, acrescentando-lhe o inciso de n.º III, com a seguinte redação:

“III. — No nível 26 da Tabela I os de curso superior de 5 anos ou mais de duração”.

d) O Decreto “N” n.º 313, de 19-11-1964, fixou a gratificação de nível universitário da classe de Corista A e B, em 25%, só atribuídos a servidores de nível 26.

Por sua vez o Conselho Federal de Educação, com base na Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Lei de Diretrizes e Bases, fixou através de Resolução o currículo mínimo e determinou a duração dos cursos superiores de música. Diz a Resolução, *verbis*:

“O Conselho Federal de Educação, usando das atribuições que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases pelos arts. 9.º (letra e) e 70, e tendo em vista o Parecer n.º 383 que a esta incorpora,

Resolve:

Art. 1.º Os currículos mínimos dos cursos superiores de música ficam assim organizados:

1 — Grupo de Instrumento (5 anos letivos);

2 — Grupo de canto (5 anos letivos).

.....”.

Verifica-se, portanto, que os ocupantes da classe de Corista, especificamente a servidora que motivou a presente Consulta, possuíam condições necessárias para a reclassificação no nível 26. Não importa, no caso, fossem portadores ou não de diploma à época, visto que já exerciam cargo devidamente regulamentado e para cuja ocupação era exigido curso superior.

Do cotejo das normas supra mencionadas, infere-se que a Lei n.º 134, de 1961, atende ao problema suscitado, determinando a reclassificação das classes de curso superior de 5 anos no nível 26. A nosso ver, portanto, desde a vigência dessa norma legal deveriam os ocupantes da classe de Corista integrar o nível 26.

A alteração da classe, só agora efetivada, com a sua unificação em observância à decisão do Conselho, não poderia fugir s.m.j., à regra daquele texto legal e deveria ter resguardado as situações já constituídas em favor dos ocupantes da classe. Não fazendo nenhuma ressalva nesse sentido, entendemos que o Decreto “N” n.º 827, de 6 de abril de 1967,

que alterou a série de classes de Corista, desatendeu, em seu termo inicial, princípios já consagrados em leis vigentes.

Parece-nos justa e amparada legalmente a postulação da recorrente. A nosso ver essa situação esdrúxula poderá ser reexaminada e contornada pela Administração, razão por que sugerimos seja o processo remetido à ACCC para novo estudo, a fim de que novo decreto seja elaborado, resguardando os direitos dos servidores da classe de Corista, fazendo remontar a validade do benefício concedido nos limites da vigência da Lei n.º 134, de 1961, àqueles que já àquela época, atendiam às condições estabelecidas para a reclassificação no nível 26.

É o parecer, *sub censura*.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1968. — José Maria da Mota, Relator. — Francisco Mauro Dias, Presidente — Petrônio de Castro Souza, Vice-Presidente. — Kley Ozon Monfort — Maria Bonfim — Odete Toledo.

Decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, pelo encaminhamento do processo à Comissão de Classificação de Cargos para ser reexaminada a situação dos Coristas reclassificados no nível 26, a fim de que os seus direitos possam ser resguardados através da elaboração de novo decreto, fazendo-se retroagir a data de validade da reclassificação nos limites da Lei n.º 134, de 1961.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 26-1-1968).

### CONSULTA N.º 14/68

Decreto “N” n.º 115, de 17-12-1963. Aproveitamento facultativo, nos dias de folga, dos motoristas do Estado.

Consulta o ilustre Senhor Secretário de Administração sobre a possibilidade de servidores, incluídos no tipo de aproveitamento previsto no Decreto “N” n.º 115, de 17 de dezembro de 1963, perceberem, quando no gozo de férias regulamentares, a retribuição especial nêle auferida.

O aproveitamento autorizado no referido decreto tem uma contraprestação estipendial indefinida — o decreto estabelece que a retribuição, “de natureza especial, não terá forma de vencimento ou salário nem de qualquer vantagem prevista no Estatuto ou na Legislação do Trabalho” — e determinada segundo os critérios de conveniência e oportunidade então fixados pela Administração.

Em se tratando de retribuição especial, não sujeita aos direitos ou restrições contidos no Estatuto, poderá a Administração, se julgar conveniente e oportuno — e a experiência tem demonstrado a conveniência da adoção da medida ora proposta — determinar seu pagamento no pe-

ríodo de férias regulamentares dos servidores assim aproveitados. Bastará, a nosso ver, fixação de critério normativo pelo Senhor Secretário de Administração, regulando a concessão do benefício, nesta parte.

Iriamos até um pouco adiante: é evidente que os motoristas, pela função que exercem, são servidores muito sujeitos ao risco de um acidente de trabalho — tal como é definido na Lei n.º 1.163, de 12-12-1966 — evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço. Aqueles aproveitados nos termos do Decreto “N” n.º 115, de 1963, e que fôssem licenciados em decorrência de acidente de trabalho, também julgamos justa a continuidade da retribuição, durante o período de afastamento. O acidente, muitas vezes causado pelo estado de pré-estafa dos motoristas submetidos a êsse regime, não poderia ter como consequência uma diminuição nos ganhos auferidos no Estado, mesmo êste, de caráter excepcional.

Ressalta, porém, da consulta proposta, a necessidade de um estudo que venha a resultar na proposição de medidas que, atingindo o mesmo objetivo, se regulem pelas normas legais existentes, sem o caráter de excepcionalidade do ato normativo cuja aplicação suscitou a dúvida que assim se entende seja dirimida.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1967. — *Maria Bonfim*, Relatora. — *Francisco Mauro Dias*, Presidente. — *Odete Toledo* — *Helena Jovino Marques* — *Kley Ozon Monfort* — *Rachel Carvalho Jardim*.

DECISÃO

Decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, que o Decreto “N” n.º 115, de 17 de dezembro de 1963, deve ser interpretado, mediante fixação de critério normativo, como autorizativo do pagamento de retribuição a que fazem jus os servidores aproveitados sob o regime especial de trabalho durante o período de gozo das férias obrigatórias anuais. (Publicado no *Boletim Oficial* de 9-2-1968).

CONSULTA N.º 16/68

*Gratificação a datilógrafo, nos termos da lei n.º 134, de 27-12-1961, e Decreto n.º 1.470, de 7-1-1963 — É de ser paga, desde que obedecidos os requisitos legais de prestação serviços e dotação orçamentária para êsse fim.*

RELATÓRIO

Maria Élide Colodeti, Datilógrafa, nível 14, matrícula 991.206, lotada no IPEG, e outros, pelo Processo n.º 01-33.474-1967, recorreu ao Conselho

da decisão do Presidente daquele Instituto, exarada no requerimento de reconsideração de despacho sob n.º 01-343.512-1967, pela qual foi mantido o de indeferimento na petição n.º 01-336.590-1967.

O pedido inicial — n.º 01-328.852-1966, junto por cópia fotostática, foi o de pagamento dos benefícios de que tratam o art. 29 da Lei n.º 134, de 27-12-1961, e art. 3.º do Decreto n.º 1.470, de 7-1-1963, alegando exercer, “desde a data de sua nomeação, as funções inerentes ao cargo de Datilógrafo, de modo intenso e ininterrupto.”

O despacho de 19-7-1966: “Dê-se ciência à requerente e, em seguida, archive-se” foi dado de conformidade com o parecer do Diretor da Divisão da Administração nos seguintes termos: “Opino pelo arquivamento do presente, tendo em vista que a matéria está sendo tratada por esta Divisão com o objetivo de aplicar em caráter geral a medida.”

No requerimento de reconsideração — 01-369.997-1966, informado “de pleno acôrdo quanto ao mérito e invocada a Circular n.º 4 D. A. D., de 20-7-1966, o despacho final foi o seguinte: “Autorizo para o exercício corrente, observados os dispositivos legais vigentes.”

Volta a recorrente pelo processo n.º 01-336.590-1967, para solicitar o pagamento relativo aos exercícios anteriores, sob a mesma alegação de mérito. Baseado no encaminhamento da última informação, o despacho da Presidência, nos termos: “Indeferido o pedido, por falta de amparo legal”, em 22-8-1967, foi mantido em 26-9-1967 na petição que se seguiu, sob n.º 01-343.512-1967.

Essa, a decisão recorrida.  
É o relatório.

PARECER

*Preliminarmente*

A petição firmada por Maria Élide Colodeti, embora com a referência a “outros” não mencionados, é dirigida ao Governador do Estado, com a declaração de que “recorrem ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado da Guanabara, esperando do mesmo justiça ao seu direito que é líquido e certo, citado pela referida lei”.

A decisão recorrida é a do ilustre Presidente do IPEG, exarada em 27-8-1967 no processo 01-336.590-1967 e mantida em 26-9-1967 no de n.º 01-343.512-1967, pedido de reconsideração.

Trata-se, pois, de uma autarquia estadual e não de autoridade diretamente subordinada a Secretário de Estado ou dirigente de nível departamental, como prevê o Decreto “N” n.º 543, de 7-2-1966, o qual modifica dispositivos do Decreto “N” n.º 235, de 25-6-1964 (art. 2.º inciso I, alínea a), para decisão dêste Conselho.

O recurso foi encaminhado ao IPEG pelo AAC, tendo obtido o despacho “Prossiga-se” do Diretor do IPEG, após considerar a informação do Diretor da Administração a fls. 2v. no sentido de processamento junto ao Conselho.